



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 111/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 05/05/2021

PROCESSO Nº. 1/2257/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.03865

RECORRENTE: MINASSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares

MATRÍCULA: 038.068-1-2

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 144.269,81 , nos termos trazidos no auto de infração:

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS, CONFORME PLANILHA ANEXA ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$1.442.698,09.

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando a incompetência da autoridade autuante, o vício na metodologia utilizada e pede a realização de perícia.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência da autuação, entendendo que não houve incompetência da autoridade fiscal, dando que foi designada por autoridade competente, bem como não vislumbrou vício na metodologia ou necessidade de realização de perícia.

Às fls. 51 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação, adicionando-se o argumento de que, à época dos fatos geradores, a infração sequer seria tipificada. Pede, ainda, o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual concordou com a decisão de primeira instância no sentido da PROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão por todos os seus fundamentos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	2014	
Jan	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fev	R\$ 774,00	R\$ 15,48
Mar	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abr	R\$ 10.650,00	R\$ 213,00
Mai	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jun	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jul	R\$ 0,00	R\$ 0,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ago	R\$ 11.272,00	R\$ 225,44
Set	R\$ 9.977,50	R\$ 199,55
Out	R\$ 11.596,47	R\$ 231,93
Nov	R\$ 8.204,00	R\$ 164,08
Dez	R\$ 10.760,00	R\$ 215,20

R\$ 1.264,68

UFIRCE	2015	R\$ 3,3390
Jan	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fev	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mar	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abr	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mai	R\$ 32.276,00	R\$ 645,52
Jun	R\$ 13.741,00	R\$ 274,82
Jul	R\$ 18.213,00	R\$ 364,26
Ago	R\$ 20.444,00	R\$ 408,88
Set	R\$ 4.584,00	R\$ 91,68
Out	R\$ 37.678,00	R\$ 753,56
Nov	R\$ 3.260,00	R\$ 65,20
Dez	R\$ 1.249.268,12	R\$ 3.339,00

R\$ 5.942,92

TOTAL: R\$ 7.207,60



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2257/2018. A.I.: 1/201803865; RECORRENTE: MINASSUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos, a nulidade suscitada pela recorrente por incompetência da autoridade designante. Decisão com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Decide, ainda, afastar por decisão unânime a realização de trabalho pericial, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, relator designado por proferir o primeiro voto divergente e majoritário, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96. As conselheiras Antonia Helena Teixeira Gomes (relatora original) e Mônica Maria Castelo foram votos contrários, manifestando-se pela aplicação da penalidade prevista no art.126 da Lei 12.670/96, nos termos do Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Ricardo Wagner Amorim Tavares comunicou à secretária da Câmara a desistência de realizar a sustentação oral.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.09 11:57:15 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.06.08 22:21:06 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643872
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643872
Dados: 2021.06.10 09:25:03'00'